

PROJETO DE LEI Nº 0011/2026

L D O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2027

Costini
RECEBIDO
09 / 04 / 26
Câmara Municipal de Nazário

VOLUME ÚNICO

1ª VIA - CÂMARA MUNICIPAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 0011/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Excelentíssimas Vereadoras,


Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo **Projeto de Lei nº 011/2026, de 09 de abril de 2026**, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2027 e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo que serão estabelecidos no Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029, e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser destacado os Anexo de Metas Fiscais, atendendo assim ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Expostas, destarte, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Poderes Legislativo e Executivo vimos submetê-la ao exame dos Nobres Vereadores encarecendo seja devolvida para a competente sanção, até o encerramento do primeiro período da atual sessão legislativa.

Nesta oportunidade, transmitimos a Vossa Excelência os nossos mais sinceros cumprimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIO, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2026.



JOÃO BATISTA CARVALHO
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Nazário, Estado de Goiás, Sr. João Batista Carvalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, esta lei estabelece as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2027, compreendendo orientações para:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Art. 2º. A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente à participação comunitária.

Art. 3º. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00, ficando desde já autorizadas as



suplementações previstas nesta Lei, somente até o montante da despesa fixada para o exercício de 2027.

Art. 4º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita do exercício de 2026, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de elaboração da proposta orçamentária do Legislativo relativa a 2027 conforme art. 12, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu planejamento orçamentário e sua proposta orçamentária nos seguintes prazos:

I - planejamento orçamentário, contendo os valores anuais por programas, projeto/atividade, até 31 de julho de 2026, para fins de consolidação do Plano Plurianual 2027/2029.

II - proposta orçamentária até 31 de julho de 2026, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

III - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhada nos termos deste artigo, deverá estar em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes, as despesas e ações relativas a convênios firmados e as de funcionamento regular das Unidades Orçamentárias do Município, constam de Anexos integrantes nesta lei para o exercício de 2027, as quais terão prioridade na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 2º. O Município dará publicidade, dentro de 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, a relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a Praça Manoel Fernandes Teixeira - nº 46 - St. Central - CEP: 76.180-000 - Fone (64) 3680-1230 - Nazário - Goiás
Site: www.nazario.go.gov.br / E-mail: administracao@nazario.go.gov.br

"Tudo posso naquele que me fortalece". (Fp. 4:13)



avaliação dos principais programas e ações de governo, por área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.

Art. 7º. Além de contemplar as metas e prioridades de que trata o art. 6º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2027 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

I - Infraestrutura: Obras de infraestrutura a serem contempladas no PPA, que promoverão o desenvolvimento sustentável do município e a melhoria na qualidade de vida da população;

II - Defesa: ações relacionadas à segurança pública, ao combate à violência, e adequação da segurança e do controle do tráfego no Município; manter atividades de vigilância e defesa do patrimônio público e da população;

III - Saúde: melhorar e ampliar o atendimento à população, com adoção de ações para aumento das unidades de atendimento e de forma compartilhada dar sequência nas ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure assistência universal e gratuita à população no serviço de urgência e emergência municipal.

IV - Educação: ações previstas quando da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Educação;

V - Esporte: promover ações relacionadas ao esporte e lazer na cidade, apoiando o esporte amador; proporcionar espaços de esporte e lazer nas comunidades; fomentar a prática das diversas modalidades de esporte bem como incentivar a participação do atleta em diversas competições;

VI - Meio Ambiente: ações voltadas para proteção e recuperação dos recursos naturais do município e para construção de políticas municipais ambientais, garantindo assim a sustentabilidade ambiental.

VII - Turismo e Cultura: fomentar o desenvolvimento de iniciativas e projetos para o desenvolvimento de roteiros turísticos locais e regionais; implementar ações de geração de renda por meio do turismo de base comunitária e sustentável; fomentar o reconhecimento e a valorização da multiplicidade das expressões artísticas e culturais, integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural da região e executar Políticas Culturais para combater as desigualdades no que se refere ao acesso da população a arte e cultura;



VIII - Assistência Social: desenvolver ações de proteção social básica e especial com objetivo de prevenir e/ou superar situações de risco pessoal e social de indivíduos e famílias; mitigar a pobreza e garantir a promoção humana social por meio do acesso a renda, exercício pleno da cidadania e empoderamento;

IX - Desenvolvimento Urbano: garantir a governabilidade do Poder Executivo e a sustentabilidade do Município da melhor forma possível.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

VI – Função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;



VII – Subfunção, representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII – Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX – Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X – Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI – Fonte de Recurso, representa um agrupamentos de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII – Indicadores de Programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa;

XIII – Produtos de ação, bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 1º. Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função e a Subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação de suas Metas.

§ 4º. São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações,



ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 6º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 9º. A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por natureza e suas respectivas Despesas, na forma prevista na Lei 4.320/64 e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. A Lei Orçamentária de 2027 discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III - às ações de alimentação escolar;
- IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VI - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;
- VII - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES



SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2027 e de seus créditos adicionais deverão assegurar os princípios da justiça, da participação popular e do controle social, da transparência e da sustentabilidade, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, entendendo que:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

Parágrafo Único. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I - A ampla publicidade das audiências de que trata este parágrafo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, inclusive com publicação, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

II - Na impossibilidade de realização de audiências públicas, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e demais Normativas Estaduais, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.



Art. 12. Os estudos para definição da previsão de receitas e fixação de despesas se farão com a observância estrita das normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, de dados observados nos anos recentes ou de qualquer outro fator relevante e os preços praticados até julho de 2026.

Art. 13. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar.

Art. 14. As Unidades Orçamentárias constantes na estrutura administrativa do Município deverão disponibilizar, no Sistema Integrado de Dados ou através de outra via oficial de comunicação, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - obras com a mesma identidade se a anterior não tiver sido concluída;

II - ações de caráter sigiloso, exceto quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigilo;

III - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica ou se o agente público ou empregado se encontrar em licença sem remuneração para tratar de interesse particular;



V - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente público da ativa, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, salvo se o agente público se encontrar em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente de até 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

Art. 17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes de Anexos integrantes desta Lei.

§ 1º. Integram os referidos Anexos, entre outros:

I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados em cada uma das planilhas bem como os dados referentes a anos anteriores que ampararam a fixação das metas;

II - a evolução do patrimônio líquido dentre outros dados fiscais.

§ 2º. Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo a que se refere este artigo.

§ 3º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2026.

§ 4º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou comprometidos.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS



Art. 18. A Lei Orçamentária de 2027 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2027 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados deverá ser feita observando o disposto na Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 20. O Poder Executivo incluirá na Proposta Orçamentária de 2027 dotação própria para quitação da parcela referente ao exercício, observando em especial o que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As informações previstas no caput dos artigos 19 e 20 serão baseadas nos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2026, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 21. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2026, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 97 do ADCT, observará, no exercício de 2027, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e/ou o disposto no §1º inciso II do próprio art. 97 e a relação dos Precatórios disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

Parágrafo Único. Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

Art. 22. Para cumprimento do disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei, a Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Unidade Orçamentária responsável pelo controle financeiro, até 20 de julho do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;



III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V- data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

SEÇÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO E CONSÓRCIOS

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá obrigatoriamente apresentar declaração de utilidade pública, declaração de regular funcionamento, comprovação de habilidade técnica, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e ainda dependerá de:



- I - específica autorização legislativa;
- II - previsão de recursos orçamentários;
- III - prestação de contas pela entidade beneficiada; e
- IV - situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio.

Parágrafo Único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 25. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem no art. 23, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destinadas a atender despesas com investimentos e inversões financeiras somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltado para a educação especial ou educação básica;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e seja signatária de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, devendo suas ações se destinarem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.



IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VI - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

VII - voltadas diretamente a atividades humanitárias, desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do poder público.

Art. 27. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos desta seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; e



V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada.

§ 1º. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 29. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA SUA EXECUÇÃO

Art. 30. As fontes de financiamento do Orçamento, as modalidades de aplicação, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, autorizados por meio de decreto do Executivo.

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais de naturezas especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, acompanhados de planilhas explicativas das aplicações e das fontes de recursos e exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos e metas.

§ 1º. Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320 de 1964.

§ 2º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito adicional suplementar, conforme previsto no art. 41, I da Lei Federal nº 4.320, os destinados a reforço de dotação orçamentária existente.

§ 3º. Os créditos adicionais aprovados pelo Legislativo, serão abertos através de Decreto Executivo, posterior à sanção e publicação da respectiva lei.

Praça Manoel Fernandes Teixeira - nº 46 - St. Central - CEP: 76.180-000 - Fone (64) 3680-1230 - Nazário - Goiás
Site: www.nazario.go.gov.br / E-mail: administracao@nazario.go.gov.br

"Tudo posso naquele que me fortalece". (Fp. 4:13)



§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2027, apresentadas de acordo com a sua classificação, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 5º. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2027 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo; e

III - valores do superávit financeiro já utilizado para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e/ou decretos, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2026 por fonte de recursos.

§ 6º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido, para fins de consolidação.

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que haja prévia autorização Legislativa.



Parágrafo Único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 35. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará aos órgãos competentes até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Art. 36. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101, de 2000, as despesas:

- I - relativas às obrigações constitucionais e legais
- II - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e
- III - despesas destinadas ao pagamento da dívida pública.

SEÇÃO VI

EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 37. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível



de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 38. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) despesas com saúde, educação e assistência social.

IV - serem relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 39. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 40. Por meio da Área de Planejamento e/ou de Gestão Financeira, o Poder Executivo deverá atender às solicitações, encaminhadas pela Comissão permanente responsável pela análise, se houver, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Art. 42. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida devem considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 43. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a contrair financiamento com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos, bem como a obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos, observadas os preceitos legais aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2026, projetada para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 46. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto em lei.



Art. 47. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário, nos termos do inciso V do referido artigo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade de cada Unidade Orçamentária e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 48. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere esta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais.

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas e concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2027 cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº101, de 2000.

§ 1º. O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para o preenchimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos; e

II - com as respectivas especificações, relativos a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.



§ 2º. O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, e será acompanhado dos valores relativos à despesa atualizada, bem como das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 50. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 51. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



Art. 53. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.



§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, proporcionalmente mediante decreto que irá dispor da forma, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 55. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 e de seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, conjugados com os pressupostos da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Defesa do Interesse Público.

Art. 57. O Poder Executivo, por intermédio do Órgão de Controle Interno do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 58. As Unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, por ato exclusivo do chefe do Poder Executivo, poderão ordenar o empenho da despesa, sendo vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

§ 1º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.




Art. 59. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. Considera-se despesa irrelevante para fins o disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, conforme o caso, os limites estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 61. São partes integrantes desta lei todos anexos, e terão todos os efeitos normativos da mesma, para todos os fins de direito.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIO, aos 09 dias do mês de abril de 2026.



JOÃO BATISTA CARVALHO
Prefeito Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS


2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º § 1º)

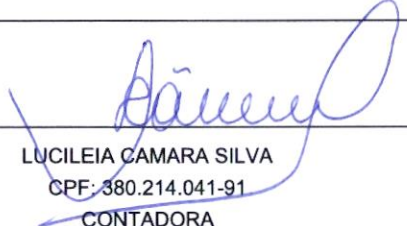
R\$

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029				
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	% RCL	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.625.500,00	62.259.633,91		102,82	65.918.010,00	59.129.261,26		104,87	67.763.714,28	5.470.201,64		107,81	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	63.937.424,00	61.596.747,59		101,72	65.216.172,48	58.499.704,41		103,76	67.042.225,31	5.411.959,70		106,66	
Receitas Primárias Correntes	60.487.424,00	58.273.048,17		96,23	61.697.172,48	55.343.118,37		98,16	63.424.693,31	5.119.935,72		100,91	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.825.320,00	4.648.670,52		7,68	4.921.826,40	4.414.938,48		7,83	5.059.637,54	408.437,43		8,05	
Transferências Correntes	54.525.867,50	52.529.737,48		86,75	55.616.384,85	49.888.577,49		88,48	57.173.643,63	4.615.321,96		90,96	
Demais Receitas Primárias Correntes	1.136.236,50	1.094.640,17		1,81	1.158.961,23	1.039.602,40		1,84	1.191.412,14	96.176,32		1,90	
Receitas Primárias de Capital	3.450.000,00	3.323.699,42		5,49	3.519.000,00	3.156.586,04		5,60	3.617.532,00	292.023,98		5,76	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	64.780.500,00	62.408.959,54		103,06	66.076.110,00	59.271.078,89		105,12	67.926.241,08	5.483.321,55		108,07	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.670.500,00	62.302.986,50		102,89	65.963.910,00	59.170.434,12		104,95	67.810.899,47	5.474.010,65		107,88	
Despesas Primárias Correntes	52.315.046,50	50.399.852,11		83,23	53.361.347,43	47.865.781,34		84,90	54.855.465,15	4.428.187,84		87,27	
Pessoal e Encargos Sociais	26.727.001,33	25.748.556,19		42,52	27.261.541,36	24.453.936,05		43,37	28.024.864,51	2.262.297,18		44,59	
Outras Despesas Correntes	25.588.045,17	24.651.295,92		40,71	26.099.806,07	23.411.845,29		41,52	26.830.600,64	2.165.890,66		42,69	
Despesas Primárias de Capital	12.355.453,50	11.903.134,39		19,66	12.602.562,57	11.304.652,78		20,05	12.955.434,32	1.045.822,81		20,61	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias													
Receita Total (COM FONTES RPPS)	5.819.500,00	5.606.454,72		9,26	5.935.890,00	5.324.565,94		9,44	6.102.094,92	492.589,43		9,71	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	5.469.500,00	5.269.267,82		8,70	5.578.890,00	5.004.332,57		8,88	5.735.098,92	462.963,81		9,12	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	5.819.500,00	5.606.454,72		9,26	5.935.890,00	5.324.565,94		9,44	6.102.094,92	492.589,43		9,71	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	5.819.500,00	5.606.454,72		9,26	5.935.890,00	5.324.565,94		9,44	6.102.094,92	492.589,43		9,71	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-733.076,00	-706.238,91		-1,17	-747.737,52	-670.729,71		-1,19	-768.674,16	-62.050,95		-1,22	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.083.076,00	-1.043.425,81		-1,72	-1.104.737,52	-990.963,08		-1,76	-1.135.670,16	-91.676,57		-1,81	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	518.076,00	499.109,83		0,82	528.437,52	474.014,92		0,84	543.233,77	43.852,35		0,86	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	5.000,00	4.816,96		0,01	5.100,00	4.574,76		0,01	5.242,80	423,22		0,01	
Dívida Pública Consolidada (DC)													
Dívida Consolidada Líquida (DCL)													
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha													
PARÂMETROS					2027				2028				2029
PIB NOMINAL					714.384.000,00				728.671.680,00				749.074.487,04
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL					62.855.500,00				64.112.610,00				65.907.763,08

NOTA EXPLICATIVA



JOAO BATISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL



LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF, Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2025 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2025 (b)	% PIB	% RCL	VARIÇÃO	
							VALOR (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.009.880,00	0,0000	95,2600	58.928.678,98	0,0000	105,8919	5.918.798,98	11,1700
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	52.361.504,00	0,0000	94,0900	58.299.544,23	0,0000	104,7614	5.938.040,23	11,3400
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	53.009.880,00	0,0000	95,2600	54.326.186,50	0,0000	97,6214	1.316.306,50	2,4800
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	52.899.880,00	0,0000	95,0600	54.326.186,50	0,0000	97,6214	1.426.306,50	2,7000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.490.120,00	0,0000	8,0700	5.166.935,49	0,0000	9,2847	676.815,49	15,0700
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	4.474.120,00	0,0000	8,0400	4.830.361,32	0,0000	8,6799	356.241,32	7,9600
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.490.120,00	0,0000	8,0700	4.834.495,93	0,0000	8,6873	344.375,93	7,6700
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.490.120,00	0,0000	8,0700	4.834.495,93	0,0000	8,6873	344.375,93	7,6700
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-538.376,00	0,0000	-0,9700	3.973.357,73	0,0000	7,1399	4.511.733,73	-838,0300
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-554.376,00	0,0000	-1,0000	3.969.223,12	0,0000	7,1325	4.523.599,12	-815,9800
Dívida Pública Consolidada (DC)		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000		0,0000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000		0,0000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha		0,0000	0,0000		0,0000	0,0000		0,0000

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB Nominal	590.400.000,00	
Receita Corrente Líquida - RCL	55.649.846,34	55.649.846,34

NOTA EXPLICATIVA

JOAO BATISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL

LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF, Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.916.880,00	53.009.880,00	4,11	64.780.500,00	22,20	64.625.500,00	-0,24	65.918.010,00	2,00	67.763.714,28	2,80
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	50.300.414,00	52.531.504,00	4,44	64.262.424,00	22,33	64.107.424,00	-0,24	65.389.572,48	2,00	67.220.480,51	2,80
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.916.880,00	53.009.880,00	4,11	64.780.500,00	22,20	64.780.500,00	0,00	66.076.110,00	2,00	67.926.241,08	2,80
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	50.806.880,00	52.899.880,00	4,12	64.670.500,00	22,25	64.670.500,00	0,00	65.963.910,00	2,00	67.810.899,48	2,80
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4.490.120,00	4.490.120,00	0,00	5.819.500,00	29,61	5.819.500,00	0,00	5.935.890,00	2,00	6.102.094,92	2,80
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	4.474.120,00	4.474.120,00	0,00	5.469.500,00	22,25	5.469.500,00	0,00	5.578.890,00	2,00	5.735.098,92	2,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	4.490.120,00	4.490.120,00	0,00	5.819.500,00	29,61	5.819.500,00	0,00	5.935.890,00	2,00	6.102.094,92	2,80
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	4.490.120,00	4.490.120,00	0,00	5.819.500,00	29,61	5.819.500,00	0,00	5.935.890,00	2,00	6.102.094,92	2,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-506.466,00	-368.376,00	-27,27	-408.076,00	10,78	-563.076,00	37,98	-574.337,52	2,00	-590.418,97	2,80
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-522.466,00	-384.376,00	-26,43	-758.076,00	97,22	-913.076,00	20,45	-931.337,52	2,00	-957.414,97	2,80
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	4,11	64.780.500,00	22,20	62.259.633,91	-0,24	59.129.261,26	2,00	5.470.201,64	2,80
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00	4,44	64.262.424,00	22,33	61.760.524,08	-0,24	58.655.246,34	2,00	5.426.349,28	2,80
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	4,11	64.780.500,00	22,20	62.408.959,54	0,00	59.271.078,89	2,00	5.483.321,55	2,80
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	4,12	64.670.500,00	22,25	62.302.986,51	0,00	59.170.434,12	2,00	5.474.010,64	2,80
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	5.819.500,00	29,61	5.606.454,72	0,00	5.324.565,94	2,00	492.589,43	2,80
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	5.469.500,00	22,25	5.269.267,82	0,00	5.004.332,57	2,00	462.963,81	2,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	5.819.500,00	29,61	5.606.454,72	0,00	5.324.565,94	2,00	492.589,43	2,80
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	5.819.500,00	29,61	5.606.454,72	0,00	5.324.565,94	2,00	492.589,43	2,80
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	0,00	-27,27	-408.076,00	10,78	-542.462,43	37,98	-515.187,78	2,00	-47.661,36	2,80
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	0,00	-26,43	-758.076,00	97,22	-879.649,33	20,45	-835.421,15	2,00	-77.286,98	2,80
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável: PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026 hora: 10:00

NOTA EXPLICATIVA

JOÃO BATISTA DE CARVALHO
165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL

LUCILEIA CAMARA SILVA
380.214.041-91
CONTADORA



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)


PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	42.800.123,77	100,00	44.125.394,98	100,00	43.122.411,56	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	42.800.123,77	100,00	44.125.394,98	100,00	43.122.411,56	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

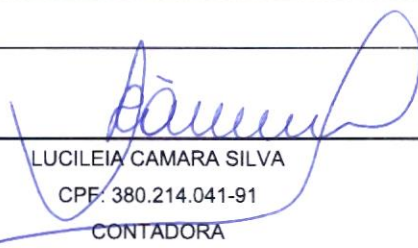
PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026 hora: 10:00

NOTA EXPLICATIVA



JOAO BATISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL



LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	30.200,00	394.900,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	394.900,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	30.200,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	30.200,00	394.900,00

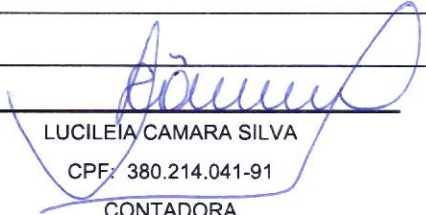
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	1.697.910,08	2.015.151,03	1.634.426,08
Investimentos	1.697.910,08	2.015.151,03	1.634.426,08
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	1.697.910,08	2.015.151,03	1.634.426,08

SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
VALOR (III)	-1.697.910,08	-1.984.951,03	-1.239.526,08

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026 hora: 10:00

NOTA EXPLICATIVA


JOÃO BATISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL


LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91
CONTADORA



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO

PÁG: 0001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	4.020.185,68	5.200.920,82	5.166.935,49
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	196.170,78	164.232,46	336.574,17
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	196.170,78	164.232,46	336.574,17
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.824.014,90	5.036.688,36	4.830.361,32
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	3.824.014,90	5.036.688,36	4.830.361,32
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	4.020.185,68	5.200.920,82	5.166.935,49



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO

PÁG: 0002

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	3.402.930,06	3.916.879,87	4.304.137,12
Aposentadorias	2.858.696,03	3.282.713,17	3.631.148,37
Pensões	544.234,03	634.166,70	672.988,75
Outras Despesas Previdenciárias	365.505,30	149.278,79	530.358,81
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	365.505,30	149.278,79	530.358,81
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.768.435,36	4.066.158,66	4.834.495,93

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	251.750,32	1.134.762,16	332.439,56
---	-------------------	---------------------	-------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.071.241,01	3.018.414,27	3.579.321,03
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO

PÁG: 0003

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

**ESTADO DE GOIAS**
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIOLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

**ESTADO DE GOIAS**
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIOLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2026	953.060,93	3.309.515,12	-2.356.454,19	
2027	921.570,79	3.169.847,55	-2.248.276,76	
2028	862.720,46	2.965.456,62	-2.102.736,16	
2029	840.292,56	2.879.146,74	-2.038.854,18	
2030	740.918,16	2.532.998,75	-1.792.080,59	
2031	663.513,07	2.196.962,36	-1.533.449,29	
2032	648.196,23	2.139.698,28	-1.491.502,05	
2033	601.339,86	2.008.307,22	-1.406.967,36	
2034	529.041,47	1.845.486,19	-1.316.444,72	
2035	477.024,39	1.620.025,00	-1.143.000,61	
2036	448.111,32	1.475.654,14	-1.027.542,82	
2037	429.366,24	1.356.432,49	-927.066,25	
2038	398.583,42	1.286.637,91	-888.054,49	
2039	374.833,10	1.242.253,71	-867.420,61	
2040	344.790,00	1.005.051,54	-660.261,54	
2041	264.776,42	881.043,45	-616.267,03	
2042	212.118,33	769.030,70	-556.912,37	
2043	151.159,30	520.723,14	-369.563,84	
2044	139.888,77	444.515,76	-304.626,99	
2045	133.286,84	428.866,09	-295.579,25	
2046	110.838,59	344.018,84	-233.180,25	
2047	75.003,80	218.303,61	-143.299,81	
2048	61.873,49	156.012,66	-94.139,17	
2049	53.324,29	108.568,01	-55.243,72	
2050	48.322,04	103.030,48	-54.708,44	
2051	40.502,23	93.774,97	-53.272,74	
2052	31.551,43	83.197,55	-51.646,12	

**ESTADO DE GOIÁS**
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIOLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)					
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
2053	26.260,24	77.362,61	-51.102,37		
2054	26.260,24	77.362,61	-51.102,37		
2055	23.939,26	75.010,86	-51.071,60		
2056	14.553,98	64.714,05	-50.160,07		
2057	10.107,54	59.962,81	-49.855,27		
2058	4.721,23	40.990,96	-36.269,73		
2059	4.156,91	35.347,76	-31.190,85		
2060	4.156,91	35.347,76	-31.190,85		
2061	3.610,64	29.884,35	-26.273,71		
2062	2.918,82	29.188,25	-26.269,43		
2063	2.918,82	29.188,25	-26.269,43		
2064	2.393,95	23.939,53	-21.545,58		
2065	2.393,95	23.939,53	-21.545,58		
2066	2.393,95	23.939,53	-21.545,58		
2067	2.393,95	23.939,53	-21.545,58		
2068	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2069	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2070	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2071	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2072	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2073	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2074	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2075	1.830,99	18.309,87	-16.478,88		
2076	0,00	0,00	0,00		
2077	0,00	0,00	0,00		
2078	0,00	0,00	0,00		
2079	0,00	0,00	0,00		
2080	0,00	0,00	0,00		
2081	0,00	0,00	0,00		

**ESTADO DE GOIAS**
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIOLEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF. Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026, Hora: 10:01

NOTA EXPLICATIVA



JOÃO BATISTA DE CARVALHO

CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL



LUCILEIA CAMARA SILVA

CPF: 380.214.041-91
CONTADOR



ESTADO DE GOIAS
PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA


2027

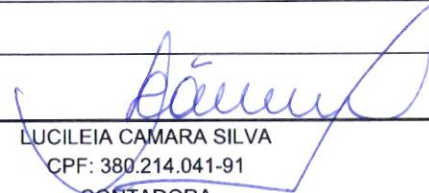
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	00005	DESCONTO NA PARCELA ÚNICA IPTU, ISENÇÕES DE JUROS E MULTAS, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE	300.000,00	450.000,00	600.000,00	ATRAIR INVESTIMENTOS PARA O MUNICÍPIO, O QUE ELEVA A ARRECADAÇÃO DE IPTU E ISS, ALIADO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS PARA A REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DE FORMA MAIS EFICIENTE, AUMENTANDO, PORTANTO A ARRECADAÇÃO E DIMINUINDO D DÍVIDA PÚBLICA.
TOTAL			300.000,00	450.000,00	600.000,00	

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026 hora: 10:02

NOTA EXPLICATIVA


JOAO BATISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL


LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$


EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	1.500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	1.500.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	350.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	1.850.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	150.000,00
Novas DOCC	150.000,00
Novas DOCC Geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	1.700.000,00

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026 hora: 10:02

NOTA EXPLICATIVA



JOAO BATISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49
PREFEITO MUNICIPAL



LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO
2027

LRF, art 5º, inciso I

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2027
RECEITA TOTAL	70.445.000,00
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA	1.038.076,00
- APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITAIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO	868.076,00
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00
- ALIENAÇÃO DE BENS	170.000,00
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00
RECEITA PRIMÁRIA	69.406.924,00
DESPESA TOTAL	70.600.000,00
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA	110.000,00
- ENCARGOS COM A DÍVIDA	5.000,00
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	105.000,00
- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00
DESPESA PRIMÁRIA	70.490.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	-1.083.076,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 09/04/2026 hora: 10:02

JOAO BATISTA DE CARVALHO

CPF: 165.808.851-49

PREFEITO MUNICIPAL

LUCILEIA CAMARA SILVA

CPF: 380.214.041-91

CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF(LRF,art 4º, § 3º)

R\$

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos Assistências Diversas : AUMENTO DE DESPESAS COM SAÚDE, RISCO LIGADO A DENGUE, ZICA VÍRUS E A CHIKUNGUNYA DANOS AMBIENTAIS, COMO QUEIMADAS E/OU ENCHENTES E OUTRAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA. Outros Passivos Contingentes	850.000,00	CAMPANHAS DE PREVENÇÃO, MUTIRÕES DE LIMPEZA, REFORÇO NA ATENÇÃO BÁSICA, COMPRA EMERGENCIAL DE INSUMOS MONITORAMENTO AMBIENTAL, CAMPANHAS EDUCATIVAS, PLANO DE CONTINGÊNCIA.	850.000,00
SUBTOTAL	850.000,00	SUBTOTAL	850.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação : IMPACTO DIRETO NO CAIXA, POSSIBILIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS PROJETADAS NA ELEBORAÇÃO DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NÃO SE CONCRETIZAREM EM FUNÇÃO DO CENÁRIO ATUAL E SEUS EFEITOS SOBRE O PIB - PRODUTO INTERNO BRUTO. Restituição de Tributos a Maior Discrepância de Projeções Outros Riscos Fiscais	900.000,00	REDUÇÃO DE DESPESAS CORRENTES, COM A CONTENÇÃO DE GASTOS NAS AREAS ADMINISTRATIVAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS COM O INTUITO DE ADEQUAR A DESPESA DO MUNICIPIO A RECEITA ARRECADADA, NÃO INFLIGINDO ASSIM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.	900.000,00
SUBTOTAL	900.000,00	SUBTOTAL	900.000,00
TOTAL	1.750.000,00	TOTAL	1.750.000,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO DE NAZÁRIO Data: 9 de abr. de 2026 10:02:57

NOTA EXPLICATIVA

JOAO BAPTISTA DE CARVALHO
CPF: 165.808.851-49

LUCILEIA CAMARA SILVA
CPF: 380.214.041-91